



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2026, DE 19/03/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor global de R\$ 1.5000.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 28, de 19 de março de 2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem Legislativa nº 29, de 19 de março de 2026, subscrita pelo Prefeito Municipal, Edilson Antônio Piaia, com fundamento no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento Geral do Município, no valor global de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 07 — Secretaria Municipal de Infraestrutura

Unidade: 07.003 — Departamento do Sistema Viário

Ação: 003.15.451.0006.10021 — Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas

Elemento: 4.4.90.00.00.00 — Aplicações Diretas

Fonte: 25000000000000 — Recursos Ordinários — Exercício Anterior

Valor: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Os recursos necessários à cobertura do crédito ora suplementado têm origem em superávit financeiro apurado no exercício anterior, na fonte de recursos livres, consoante o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

O Executivo informa que a medida destina-se ao atendimento de demanda de recapeamento asfáltico nos Bairros Centro e Nossa Senhora Aparecida, os mais antigos do município e os que apresentam maior desgaste nas vias. O investimento abrangerá a aquisição de insumos e o custeio de abastecimento da frota responsável pela execução dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

O Prefeito Municipal requereu a tramitação da matéria em regime de urgência especial, com fulcro no art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

As alterações previstas no projeto passarão a integrar a Lei Municipal nº 2.691/2025 (PPA 2026-2029), a Lei Municipal nº 2.708/2025 (LDO — exercício de 2026) e a Lei Municipal nº 2.745/2025 (LOA — exercício de 2026).

II — ANÁLISE JURÍDICA

A abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme deflui da interpretação sistemática dos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, aplicáveis ao plano municipal por força da simetria constitucional. No âmbito local, o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal atribui expressamente ao Prefeito Municipal a competência para submeter projetos de lei de natureza orçamentária ao Poder Legislativo.

Verifica-se, portanto, que a proposta observa o pressuposto de iniciativa, sendo formalmente apta à deliberação desta Casa.

Os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/1964. O crédito em exame enquadra-se como suplementar, destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente (Ação 10021 — Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas), em conformidade com o disposto no inciso I do art. 40 c/c o inciso I do art. 41 da mesma lei.

Créditos adicionais suplementares dependem de autorização legislativa prévia ou simultânea, podendo ser fixados na própria lei orçamentária anual (art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964) ou por meio de lei específica, como no presente caso. Atende-se, assim, ao princípio da legalidade orçamentária.

A cobertura do crédito adicional suplementar far-se-á por meio de superávit financeiro apurado no exercício anterior, na fonte de Recursos Ordinários Livres (fonte 250), consoante o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [...]."

O superávit financeiro constitui fonte legítima e tecnicamente adequada para a abertura de crédito suplementar, não havendo comprometimento das demais dotações previstas para o exercício financeiro de 2026, conforme expressamente declarado na justificativa



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

do Executivo. A utilização de recursos do exercício anterior também não impõe necessidade de demonstração de impacto de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não se cuida de despesa de caráter continuado.

O art. 2º do projeto prevê a atualização concomitante da Lei Municipal nº 2.691/2025 (Plano Plurianual — PPA 2026-2029), da Lei Municipal nº 2.708/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO para 2026) e da Lei Municipal nº 2.745/2025 (Lei Orçamentária Anual — LOA para 2026).

A previsão atende ao comando do art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige que a lei orçamentária anual seja compatível com o PPA e a LDO. A alteração conjunta dos três instrumentos assegura a coerência do planejamento fiscal e orçamentário do município, preservando a hierarquia normativa entre os instrumentos.

A ação de Pavimentação e Drenagem de Vias Urbanas encontra-se prevista no PPA vigente, inserida na função 15 (Urbanismo) e subfunção 451 (Infraestrutura Urbana), o que confirma a consistência programática do aporte proposto.

O projeto foi elaborado com observância das diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A estrutura normativa está adequada, com articulação em artigos numerados ordinalmente, ementa clara e parágrafo único bem delimitado.

Registra-se, todavia, como observação de forma, que o indicador ordinal utilizado nos artigos deve ser grafado com o indicador de ordinal (º) e não com o símbolo de grau (°), distinção relevante para a conformidade tipográfica com as normas da ABNT e com a praxe legislativa local. Tal impropriedade não compromete a validade jurídica do texto, tratando-se de mera recomendação de aprimoramento formal para a fase de redação final.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 28, de 19 de março de 2026, encontra-se em conformidade com:

- a) o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal (competência de iniciativa);
- b) os arts. 40, 41, inciso I, e 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964 (modalidade de crédito e fonte de recursos);
- c) o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (compatibilidade com PPA, LDO e LOA);
- d) os arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, aplicados por simetria ao plano municipal.

Rua Porto Velho, 385 | Centro | 78360-000 | Campo Novo do Parecis/MT

(65) 3382-5200 | camponovodoparecis.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Não se vislumbra qualquer óbice de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa capaz de recomendar a rejeição ou o arquivamento da proposição. Em razão da higidez jurídica constatada, este escritório jurídico emite **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 28/2026, recomendando, tão somente, que a Assessoria Legislativa proceda à revisão tipográfica do indicador ordinal (º) na fase de redação final.

Campo Novo do Parecis – MT, 23 de março de 2026.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318/O

ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Rua Porto Velho, 385 | Centro | 78360-000 | Campo Novo do Parecis/MT

(65) 3382-5200 | camponovodoparecis.mt,leg.br